



Socorro, 22 de outubro de 2021

A
Supervisão de Licitação

Referente ao pregão 028/2021 Processo 63/2021

Venho informar que se faz necessário o agrupamento dos serviços a serem executados haja vista a economia de escala, a eficiência na fiscalização do contrato para a Administração Pública, evitando os transtornos que poderiam surgir com a existência de inúmeras empresa para a execução dos serviços.

Portanto, o termo de referência apresentado não está restritivo e não fere qualquer disposição legal, devendo ser mantido em todos os seus termos.

Cilene Maria da Cunha Gomes
Técnica de Segurança do Trabalho



PMES
Nº

PROCESSO Nº 063/2021/PMES – PREGÃO PRESENCIAL Nº 028/2021

Objeto: Contratação de empresa especializada para realização de serviços de dedetização (desinsetização, desratização, descupinização, pombos e morcegos e eliminação de pragas urbanas), nas dependências municipais de todos os Departamentos desta Municipalidade para o período de 12 (doze) meses conforme especificações contidas no anexo II - Projeto Básico do Edital.

Assunto: Impugnação interposta pela empresa DEDETIZADORA RIBEIRO E SOUZA EIRELI.

Esta Pregoeira vem respeitosamente perante V. Exa., apresentar sua manifestação com referência ao processo em epígrafe.

Aos vinte dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e um a empresa DEDETIZADORA RIBEIRO E SOUZA EIRELI, encaminhou através do e-mail licitacao@socorro.sp.gov.br tempestivamente impugnação ao edital a qual foi protocolada sob o nº 14624/2021, conforme documentos anexos ao processo.

Diante das alegações da ora impugnante, nesta mesma data, a Pregoeira considerando tratar-se de assunto técnico administrativo, encaminhou ofício da presente impugnação para a Segurança do Trabalho pois o termo de referência fora estipulado pelo setor, para que realizassem a análise e se manifestasse.

Aos vinte e dois dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e um, recebemos a manifestação da Técnica de Segurança do Trabalho respondendo a impugnação, (anexo ao processo) conforme passamos a expor:

*“Venho informar que se faz necessário o agrupamento dos serviços a serem executados haja vista a economia de escala, a eficiência na fiscalização do contrato para a Administração Pública, evitando os transtornos que poderiam surgir com a existência de inúmeras empresas para a execução dos serviços.”
Portanto, o termo de referência apresentado não está restritivo e não fere qualquer disposição legal, devendo ser mantido em todos os seus termos.”*

Considerando a resposta apresentada pela Técnica de Segurança, esta pregoeira, deixa de opinar sobre as questões de ordem técnica administrativa, mantendo o parecer expedido, que opina por julgar **IMPROCEDENTE** a impugnação interposta pela empresa: DEDETIZADORA RIBEIRO E SOUZA EIRELI, devendo ser mantido o edital em todos os seus termos.

Entendemos ainda que o presente expediente deverá ser encaminhado à Secretaria dos Negócios Jurídicos, para emissão do parecer sobre as questões de ordem jurídica e após deverá ser encaminhado para apreciação final da Exmo. Sr. Prefeito Municipal.

Socorro, 22 de outubro de 2021.


Lilian Mantovani Pinto de Toledo
Pregoeira



PARECER

PROCESSO Nº 063/2021/PMES – PREGÃO PRESENCIAL Nº 028/2021 – Solicitação de parecer junto ao processo em referência cujo objeto é a contratação de empresa especializada para a realização de serviços de dedetização (desinsetização, desratização, descupinização, pombos e morcegos e eliminação de pragas urbanas), nas dependências municipais de todos os Departamentos desta Municipalidade para o período de 12 (doze) meses conforme, conforme especificações descritas no anexo II.

Inicialmente, salienta-se que a presente manifestação toma por base os elementos constantes no processo em referência, assim cabe a esta Secretaria dos Negócios Jurídicos prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, sem adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade dos atos praticados, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

A empresa **DEDETIZADORA RIBEIRO E SOUZA EIRELI** apresentou impugnação ao edital em referência, pugnando em síntese pela retificação do ato convocatório no que tange ao assunto versado na impugnação (**SEPARAÇÃO DO OBJETO DA LICITAÇÃO EM DOIS LOTES, 1- DESINSETIZAÇÃO E DESRATIZAÇÃO E 2- CONTROLE DE POMBOS, SOB O FUNDAMENTO DE QUE NEM TODAS AS EMPRESAS QUE TRABALHAM COM CONTROLE DE PRAGAS ATUAM, NO RAMO DE CONTROLE DE POMBOS**).

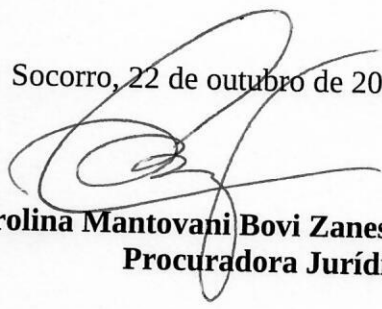
Constam dos autos a manifestação da Técnica da Segurança do Trabalho que esclareceu em síntese: que o agrupamento dos serviços a serem executados é necessário haja vista a economia de escala, a eficiência na fiscalização do contrato para a Administração Pública, evitando transtornos com a existência de inúmeras empresas para a execução do serviço, bem como não há restrição nem violação a dispositivo legal, devendo portanto ser mantido o termo de referência em seus termos.

Ressalto por oportuno que não houve solicitação de parecer quanto a aspectos jurídicos a serem dirimidos, apenas por exigência legal com relação ao procedimento e nesse aspecto nada tenho a opor.

Sendo assim, qualquer manifestação nessa oportunidade extrapolaria os limites por adentrar no mérito do ato administrativo, pelos motivos acima esclarecidos deixo de me manifestar.

É o parecer.

Socorro, 22 de outubro de 2021.


Carolina Mantovani Bovi Zanesco
Procuradora Jurídica